

**Esclarecimento 28/10/2020 10:00:10**

Após análise do referido Edital e seus anexos, solicitamos o seguinte esclarecimento: ESCLARECIMENTO 01 Temos o seguinte pregão eletrônico com Abertura dia 03/11 com objeto 1.1. A presente licitação visa ao Registro de Preços para eventual aquisição de licenciamento do Sistema Operacional Windows para o Centro de Processamento de Dados - CAL's (Client Access Licenses) para Windows Server por Usuário com Software Assurance pelo período de 36 meses, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I), por favor podemos seguir com este esclarecimento? Solicitamos esclarecimento ao que tange o referido edital, pela contratante ser um órgão público não poderá assinar nenhum documento diretamente com o fabricante Microsoft apenas com a contratada. Está correto nosso entendimento? Empresa SOFTLINE



Resposta 28/10/2020 10:00:10

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa SOFTLINE para o edital do Pregão Eletrônico n. 69/2020 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor requisitante e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: "Parecer nº 1077 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Administrativo. Pregão Eletrônico. Aquisição de Software. Pedido de Esclarecimento. Tempestividade. Manutenção das condições do edital. Prosseguimento do certame. Comunicação ao solicitante. ... Em complemento, também por e-mail (1325068, vol. VIII), esclarece a Coordenadoria de Infraestrutura/COINF: Não obstante a informação advinda da ASSDG, complemento o e-mail enviado pela SENIC, informando que a contratação em questão será realizada por meio de representante do fabricante dos softwares ofertados ou empresa autorizada a comercializar seus produtos, tanto que solicitamos a declaração no item 4.1.4 do Edital. Tal necessidade decorre da forma de atuação do Fabricante no Brasil em relação a órgãos públicos, com a utilização de um modelo indireto de vendas, usando para tanto uma rede de parceiros formada por revendedores e distribuidores para participação nas licitações. ... Em relação ao mérito do questionamento apresentado pela SOFTLINE, após análise dos esclarecimentos prestados pela COINF, observa-se que o fabricante do produto adota um modelo indireto de vendas como forma de comercialização para órgãos públicos no Brasil, usando, para tanto, uma rede de parceiros formada por revendedores e distribuidores para participação em licitações. Dessa forma, a contratação em tela "será realizada por meio de representante do fabricante dos softwares ofertados ou empresa autorizada a comercializar seus produtos, [...]". Tal prática não decorre de imposição legal, mas, como dito, de exigência imposta pelo próprio fabricante. Ressalta-se, portanto, com fundamento nos princípios da isonomia e ampla competitividade, que não há vedação legal para que os órgãos públicos firmem contratos diretamente com os fabricantes de produtos. Contudo, caso existente tal impossibilidade, esta decorre da prática de mercado cuja ingerência não cabe ao órgão público licitante, não restringindo a competitividade do certame. Posto isso, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção de todos os dispositivos editalícios, uma vez que compatíveis com as disposições da Lei n.º 10.520/2002 e da Lei n.º 8.666/1993 e demais normas pertinentes, bem como pela devida comunicação, em prazo hábil, à empresa interessada, das respostas aos esclarecimentos em liça." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

Fechar



Esclarecimento 29/10/2020 12:42:18

Ao Tribunal de Regional Eleitoral de Pernambuco Pregão Eletrônico Nº 069/2020 Objeto: A presente licitação visa ao Registro de Preços para eventual aquisição de licenciamento do Sistema Operacional Windows para o Centro de Processamento de Dados - CAL's (Client Access Licenses) para Windows Server por Usuário com Software Assurance pelo período de 36 meses, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I). A Ingram Micro Brasil Ltda., sediada Av. Piracema, 1.341, Galpões 3 e 4, parte - Cep 06460-030 - Bairro: Tamboré - Barueri - SP, CNPJ: 01.771.935/0002-15, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada a participar do procedimento licitatório acima referenciado, por intermédio de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem perante a essa denotada Comissão de Licitação, solicitar os seguintes esclarecimentos: Questão 01) Em função da pandemia de COVID-19, entendemos que só será necessário o envio das vias físicas originais de proposta e documentos de habilitação caso o pregoeiro tenha dúvidas quanto a veracidade dos mesmos, em caráter de diligência, mediante solicitação do pregoeiro. Está correto nosso entendimento? Questão 02) Visto Part Number apresentado na descrição do objeto, entendemos que a aquisição será realizada através do contrato MPSA. Está correto nosso entendimento? Questão 03) Uma vez que o modalidade de Contrato para o certame em referência trata-se de um MPSA, conforme regras da Fabricante Microsoft, esta modalidade no ato da contratação necessita de assinatura eletrônica por parte da Contratante. Diante dessa colocação, entendemos que, este respeitoso órgão está de acordo com esta ação. Está correto nosso entendimento? Questão 04) Conforme informado em edital, as licenças processadas terão vigência de 36 meses. E pede ainda: "4.Requisitos Técnicos - b. Os serviços de atualização e suporte técnico serão prestados pelo fabricante do produto e se processarão ao longo do período de atividade de suporte, contados a partir do aceite definitivo, e serão prestados no regime indicado, através de telefone ou WEB (internet). Por atualização do produto, entendam-se os serviços inerentes que contemplam o acesso imediato a informações, patches, service packs e utilitários para resolução de problemas ou falhas." Conforme regras e políticas do fabricante, o suporte é prestado diretamente pelo mesmo, seguindo o padrão para o tipo licitado, Software Assurance, com sua vigência à partir da data de processamento do pedido, com diferentes datas de expiração do Software Assurance. Está correto nosso entendimento? Questão 05) Consta no Termo de referência o item: "j) apresentar declaração de atendimento aos requisitos de sustentabilidade previstos no Capítulo - DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE, do Edital que gerou o presente instrumento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços;" Este certame, tem por objeto licitado, licenciamento do Sistema Operacional Windows para o Centro de Processamento de Dados - CAL's (Client Access Licenses) para Windows Server por Usuário com Software Assurance pelo período de 36 meses, e tratando-se o mesmo de licenças de uso, onde a entrega do produto é feita via download não havendo entrega/ manuseio de peças, acessórios ou embalagens, itens dos quais sejam necessários para atendimento aos critérios de Sustentabilidade. É nosso entendimento que o item acima não se aplica a esta licitação. Estamos certos nesse entendimento? No aguardo do pronunciamento desta dought commission, Regards, Sidney Souza Analista de Editais Empresa INGRAM

Fechar



Resposta 29/10/2020 12:42:18

Esta pregoeira consultou o setor requisitante e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - SETOR REQUISITANTE: 'Questão 01) Em função da pandemia de COVID-19, entendemos que só será necessário o envio das vias físicas originais de proposta e documentos de habilitação caso o pregoeiro tenha dúvidas quanto a veracidade dos mesmos, em caráter de diligência, mediante solicitação do pregoeiro. Está correto nosso entendimento? Resposta: Como se trata de questão relativa à operacionalização do Pregão, entendemos ser necessário pronunciamento por essa Comissão de Licitação. Questão 02) Visto Part Number apresentado na descrição do objeto, entendemos que a aquisição será realizada através do contrato MPSA. Está correto nosso entendimento? Resposta: Segundo descrito no item 4 do Anexo I do Edital do Pregão (Termo de Referência), "será aceita a entrega das licenças solicitadas por meio de contrato de licenciamento da Microsoft desde que a modalidade de licenciamento ofertada entregue todos os requisitos exigidos para as licenças constantes no edital, em particular o licenciamento perpétuo e o requisito de software assurance por 36 meses." O MPSA é uma das formas possíveis de atendimento ao objeto pretendido no Pregão em questão, não impedindo a utilização de outras formas de contratação ofertadas pela Microsoft e que atendam aos requisitos exigidos no Edital. Questão 03) Uma vez que o modalidade de Contrato para o certame em referência trata-se de um MPSA, conforme regras da Fabricante Microsoft, esta modalidade no ato da contratação necessita de assinatura eletrônica por parte da Contratante. Diante dessa colocação, entendemos que, este respeitoso órgão está de acordo com esta ação. Está correto nosso entendimento? Resposta: Sim . O entendimento, para o caso do MPSA, está correto. Questão 04) Conforme informado em edital, as licenças processadas terão vigência de 36 meses. E pede ainda: 4.Requisitos Técnicos - b. Os serviços de atualização e suporte técnico serão prestados pelo fabricante do produto e se processarão ao longo do período de atividade de suporte, contados a partir do aceite definitivo, e serão prestados no regime indicado, através de telefone ou WEB (internet). Por atualização do produto, entendam-se os serviços inerentes que contemplam o acesso imediato a informações, patches, service packs e utilitários para resolução de problemas ou falhas. Conforme regras e políticas do fabricante, o suporte é prestado diretamente pelo mesmo, seguindo o padrão para o tipo licitado, Software Assurance, com sua vigência à partir da data de processamento do pedido, com diferentes datas de expiração do Software Assurance. Está correto nosso entendimento? Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Quanto à prestação do suporte, o entendimento está correto. Quanto à vigência do Software Assurance, ela deve possuir 36 meses a partir da data de aceite, conforme disposto no Anexo I do Edital (Termo de Referência). A data do aceite pode ser a mesma do pedido ou não, dependendo da entrega, por parte da empresa, da documentação exigida. Questão 05) Consta no Termo de referência o item: j) apresentar declaração de atendimento aos requisitos de sustentabilidade previstos no Capítulo - DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE, do Edital que gerou o presente instrumento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços; Este certame, tem por objeto licitado, licenciamento do Sistema Operacional Windows para o Centro de Processamento de Dados - CAL's (Client Access Licenses) para Windows Server por Usuário com Software Assurance pelo período de 36 meses, e tratando-se o mesmo de licenças de uso, É nosso entendimento que o item acima não se aplica a esta licitação. Estamos certos nesse entendimento? Resposta: O entendimento não está correto. Os critérios de sustentabilidade exigidos tratam-se de critérios sociais que se aplicam à presente contratação. O rol de critérios está listado no item 13 do Edital." II - ASSESSORIA JURÍDICA: "Parecer nº 1092 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG ... Em relação aos questionamentos de números 02, 03 e 04 apresentados pela Ingram Micro Brasil Ltda., após análise da manifestação da SENIC (1259789, vol. VIII), observa-se que tais indagações estão relacionadas ao aspecto técnico do objeto do pregão em apreço, as quais foram devidamente respondidas pelo setor demandante responsável, não advindo da resposta da Administração nenhuma novel consequência jurídica que venha a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício, tampouco de sua republicação. No que se refere ao questionamento de número 01, relacionado ao envio das vias físicas originais de proposta e documentos de habilitação, Sob o enfoque legal, o Decreto n.º 8.539/2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ao dispor sobre o documento digital criado originariamente em meio eletrônico, denominado de documento nato-digital, e assinado eletronicamente, tem valor de original para todos os efeitos legais, bem como registra que os documentos digitalizados apresentados à administração, em relação ao seu teor e integridade, são de responsabilidade do interessado. Observe-se: Art. 2º Para o disposto neste Decreto, consideram-se as seguintes definições: I - documento - unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza; II - documento digital - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser: a) documento nato-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico; ou b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e [...] Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura. [...] Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais. Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos. § 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes. § 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples. § 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14. [...] Art. 13. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia. Art. 14. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado. (destacou-se) Sobre a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), verifica-se que esta se encontra regulamentada desde o ano de 2001, por meio da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, em vigor por força do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, que estabelece, em seu art. 10, §1.º, a presunção de veracidade em relação aos signatários das declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil. Dessa forma, nos termos do disposto no art. 2.º, inciso II, alínea "a" c/c os arts. 6.º e 10, do supracitado Decreto, ao considerar que o documento produzido originariamente em meio eletrônico (nato-digital) e assinado eletronicamente, por meio da utilização de processo de certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, tem valor de original para todos os efeitos legais, em que a autoria, autenticidade e integridade do documento e da

assinatura podem ser conferidas pela própria Administração, por meio de certificação eletrônica, junto ao site emissor, revela-se dispensável a apresentação posterior do documento físico. Tais previsões encontram respaldo, inclusive, no próprio Edital do Pregão Eletrônico n.º 69/2020, ao exigir a apresentação de documentos, inclusive os complementares, em formato digital, conforme adiante se vê: ... Nesse contexto, é válida a apresentação da proposta e documentos de habilitação exigidos no edital por meio eletrônico, conforme itens 3.1, 4.1 e 5.8 do instrumento convocatório, sendo excepcional a necessidade de diligência para obtenção dos documentos digitalizados em meio físico, notadamente caso impugnada sua integralidade ou diante de exigência superveniente da administração. No que se refere ao questionamento de números 05 ... tratam-se de critérios de sustentabilidade sociais aplicáveis à contratação em tela, não advindo da resposta da Administração nenhuma novel consequência jurídica que venha a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício, tampouco de sua republicação. ... Posto isso, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção de todos os dispositivos editalícios, uma vez que compatíveis com as disposições da Lei n.º 10.520/2002 e da Lei n.º 8.666/1993 e demais normas pertinentes, bem como pela devida comunicação, em prazo hábil, às empresas interessadas, das respostas aos esclarecimentos em liça."

Fechar

**Esclarecimento 29/10/2020 12:45:11**

Ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO Ilm(o)a. Sr(a). Pregoeiro(a) Ref. EDITAL DO PREGÃO N.º 69/20 – ELETRÔNICO (REPETIÇÃO DO PREGÃO N.º 54/20 – ELETRÔNICO) (PROCESSO SEI 0001913-95.2020.6.17.8000) Objeto: A presente licitação visa ao Registro de Preços para eventual aquisição de licenciamento do Sistema Operacional Windows para o Centro de Processamento de Dados - CAL's (Client Access Licenses) para Windows Server por Usuário com Software Assurance pelo período de 36 meses, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I). Prezado(a) Senhor(a), A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, SOLICITAR ESCLARECIMENTO acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2020, conforme elencado abaixo: I. DESCRIÇÃO DETALHADA – MODALIDADE EXIGIDA 1. Não existe nenhuma restrição para atender os itens solicitados no Edital em epígrafe com o produto no modelo de contrato OPEN VALUE GOV, exceto pela descrição do PartNumber do produto, o qual se refere ao contrato tipo MPSA, que é comercializado por um grupo seletivo de 14 empresas (Lanlink, Brasoftware, SoftwareOne, Processor, Solo Network e Sonda, etc). conforme link abaixo: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP> 2. É importante frisar que a Microsoft indica a modalidade de contrato MPSA para empresas com mais de 250 estações de trabalho pelo simples fato de esse modelo oferecer para seus credenciados descontos maiores e NÃO porque o modelo de contrato OPEN VALUE GOV não atenda ao objeto licitado ou não possa ser comercializado. Ou seja, qualquer um dos dois modelos, tanto MPSA quanto OPEN VALUE GOV, atendem perfeitamente a necessidade do órgão em todas as características solicitadas. 3. Para elucidar melhor a questão, esclarece-se que o Fabricante disponibiliza alguns modelos de compra das licenças solicitadas no edital, perfazendo eles em (i) contrato MPSA, modelo exclusivo para Revendas Enterprise, que, por isso, abrange um número restrito de empresas habilitadas no Brasil, e (ii) contrato OPEN VALUE GOV que é comercializado pela maioria das revendas habilitadas. 4. Por todo o exposto, conclui-se que os PartNumbers no modelo de contrato OPEN VALUE GOV POSSUE AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES do modelo de contrato MPSA, sendo o modelo de contrato OPEN VALUE GOV tão eficiente quanto o modelo de contrato MPSA além de também contemplar as funcionalidades incluídas no portal VLSC. 5. Ocorre que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos. Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos). 6. Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação. 7. Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação MPSA contida nesse Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório aos Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia. II. EXIGÊNCIA DECLARAÇÃO "4.1.4 – declaração informando ser representante do fabricante dos softwares ofertados ou empresa autorizada a comercializar seus produtos." 8. O edital em análise no item 4.1.4 exige que o Licitante apresente declaração comprovando ser representante do Fabricante dos softwares, produto licitado. 9. Entretanto, essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. 10. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes. 11. Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). 12. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais. 13. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. 14. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos. No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'. No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'. No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'. 15. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306): O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso). 16. Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos. Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3). Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e

atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput). 17. Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada. III. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO 18. Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que: a) Os partnumbers descritos no edital são exemplificativos, e que atendemos plenamente ao edital com a modalidade de contrato do tipo OPEN VALUE GOV, o qual atende todas as especificações técnicas exigidas no edital em epígrafe, para alcançar seu objetivo; b) Tendo em vista a afronta à legislação vigente, bem como ao entendimento do TCU e da SEFTI, não se aplica o item 4.1.4 exige que o Licitante apresente declaração comprovando ser representante do Fabricante dos softwares, produto licitado. Estão corretos os nossos entendimentos? Agradecemos sua atenção, permanecendo no aguardo de breve resposta. Empresa PISONTEC

Fechar



Resposta 29/10/2020 12:45:11

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa PISONTEC para o edital do Pregão Eletrônico n. 69/2020 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor requisitante e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - SETOR REQUISITANTE: 'Em relação ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa PISONTEC para o objeto do Pregão Eletrônico n.º 69.2020 - SEI 0001913-95.2020, passamos a nos pronunciar: a) Os parâmetros descritos no edital são exemplificativos, e que atendemos plenamente ao edital com a modalidade de contrato do tipo OPEN VALUE GOV, o qual atende todas as especificações técnicas exigidas no edital em epígrafe, para alcançar seu objetivo; RESPOSTA: O entendimento está correto. Conforme já respondido anteriormente, no documento E-mail RESPOSTA_COINF_2 SOLICITACAO_PISONTEC (1262999), relativo a questionamento feito pela mesma empresa, em Pregão anterior, O contrato na modalidade OPEN VALUE da MICROSOFT entrega as mesmas licenças solicitadas em nosso edital com todas as características exigidas e de forma perpétua. Sendo assim, em resposta ao novo questionamento, informo que a entrega das licenças na forma de contrato OPEN VALUE de licenciamento MICROSOFT ATENDE ao disposto no nosso Edital. Além disso, o edital prevê também que "será aceita a entrega das licenças solicitadas por meio de contrato de licenciamento da Microsoft desde que a modalidade de licenciamento ofertada entregue todos os requisitos exigidos para as licenças constantes no edital, em particular o licenciamento perpétuo e o requisito de software assurance por 36 meses." b) Tendo em vista a afronta à legislação vigente, bem como ao entendimento do TCU e da SEFTI, não se aplica o item 4.1.4 exige que o Licitante apresente declaração comprovando ser representante do Fabricante dos softwares, produto licitado. RESPOSTA: O licitante não está correto. No item 4.1.4 do Edital, não é solicitada declaração do fabricante, como indicado, e sim do próprio licitante, tendo sido as justificativas já expostas no Termo de Referência - STIC SENIC (1291301) e transcritas abaixo: "A exigência referente ao primeiro tópico tem o intuito de evitar que a garantia do produto, geralmente atribuída ao fornecedor e não ao licitante, não seja válida no Brasil. Ademais, a referida declaração é de autoria da própria empresa licitante e não do fornecedor, não restringindo a competição, já que não há dependência de indicação ou escolha por parte do fornecedor, sendo passível de verificação por meio de diligência, caso seja necessária, durante o pregão eletrônico." II - ASSESSORIA JURÍDICA: "Parecer nº 1092 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Administrativo. Pregão Eletrônico. Aquisição de Software. Pedidos de Esclarecimento. Tempestividade. Manutenção das condições do edital. Prosseguimento do certame. Comunicação aos solicitantes. ... No que se refere ao questionamento de números 05 da Ingram Micro Brasil Ltda., conforme indicado pela SENIC (1259789, vol. VIII) em sua manifestação, tratam-se de critérios de sustentabilidade sociais aplicáveis à contratação em tela, não advindo da resposta da Administração nenhuma novel consequência jurídica que venha a resultar na necessidade de alteração do instrumento editalício, tampouco de sua republicação. Em relação aos questionamentos apresentados pela Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, após análise dos esclarecimentos prestados pela SENIC (1330465, vol. VIII), observa-se que estão relacionados aos aspectos técnicos do objeto do pregão em apreço, os quais foram devidamente respondidos pelo setor responsável, não advindo da resposta da Administração a necessidade de alteração do instrumento editalício em análise. Cabe acrescentar, em relação à declaração exigida no item 4.1.4 do Edital, que não se trata de requisito de habilitação, conforme mencionado no pedido de esclarecimento, mas de declaração, a ser emitida pelo próprio licitante em sua proposta, de natureza técnica, precedida de expressa justificativa consignada no processo licitatório, pelo setor demandante deste Tribunal, em atenção às particularidades do mercado e do objeto licitado. Posto isso, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção de todos os dispositivos editalícios, uma vez que compatíveis com as disposições da Lei n.º 10.520/2002 e da Lei n.º 8.666/1993 e demais normas pertinentes, bem como pela devida comunicação, em prazo hábil, às empresas interessadas, das respostas aos esclarecimentos em liça." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

Fechar